



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**LEI MUNICIPAL nº 249/2009**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO  
MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS

**ODONE KLOPPENBURG**, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO**

**Capítulo 1**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art 1º:** Esta Lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Barão do Triunfo, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria de qualidade de vida da população.

**Art 2º:** Para o planejamento, implementação, execução, e controle da política Ambiental do Município serão considerados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato dos temas ambientais;
- II – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente estadual e federal;
- III – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas da gestão ambiental;
- IV – participação comunitária;
- V – sustentabilidade do Meio Ambiente;
- VI – prevalência do interesse público;
- VII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Capítulo II**

**DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º:** Para o cumprimento do dispositivo no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 12 da constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – O estímulo à população para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades antrópicas com vistas à qualidade ambiental dos ambientes em que estão inseridas;

III – A utilização adequada do espaço territorial municipal e de seus recursos naturais;

IV – A manutenção dos níveis de população abaixo dos parâmetros oficiais máximos permissíveis vigentes;

V – A criação de áreas de conservação;

VI – Exercer o poder da política para defesa da qualidade do Meio Ambiente local, e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de plantio e de podas que evitem a multiplicação das árvores, no espaço visual e estético.

VII – A criação e adoção de medidas que visem a conservação e melhoria do Meio Ambiente para a coletividade humana.

VIII – O licenciamento ambiental das atividades causadoras de impactos no Meio Ambiente local. A tabela das atividades a serem licenciadas com o valor correspondente de licenciamento será regulada por decreto.

IX – O incentivo à pesquisa dos recursos naturais do município e de soluções para os problemas ambientais locais;

X – A proteção do patrimônio estético, arqueológico, paleontológico, espeológico, e paisagístico do município.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Capítulo III**

**DAS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO**

**Art. 4º:** Compete ao município de Barão de Triunfo:

I- Estudar e estabelecer normas no que disser respeito a preservação do Meio Ambiente do interesse da população, com preservação da ecologia da região incluindo programações e regras que devam ser observadas para este fim, entre outras em especial, as que digam respeito à natureza paisagística, à saúde e a sobrevivência dos seres vivos de interesse humano.

II- executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Barão do Triunfo:

III- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental:

IV- Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental;

V- Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e recuperação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI- Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – Assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VIII- Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo:

IX – Aprovar e Fiscalizar a implantação de locais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de solo de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

X- Autorizar, de acordo com a legislação vigente e termos de ajuste com órgãos governamentais, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XI- Exercer a vigilância Municipal e o poder de Polícia:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

XII- Promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos e embalagens perigosas;

XIII – Participar da promoção de medidas adequadas à prevenção do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, e espeleológico.

XIV- Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV – autorizar sem prejuízos outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XVI – Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no município;

XVII – Conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades sócio – econômicas utilizadoras de recursos ambientais adequando-se à Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA );

XVIII – Promover a identificação e o mapeamento das áreas Críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – Elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente de Barão do Triunfo, encaminhando-o para apreciação do conselho municipal de meio ambiente de Barão do Triunfo– COMACA e procedendo, após, a sua divulgação;

XX – exigir estudo de impacto ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisa difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente:

XXI- Propor, Implantar e acompanhar, em conjunto com a secretaria Municipal de Educação e cultura, Os programas de Educação Ambiental para o Município;

XXII- Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação d mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio Ambiente;

XXIV – Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXV- Propor e Acompanhar a recuperação dos arroios e matas Ciliares:

XXVI- Todas as atribuições previstas não excluem outras necessárias á proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Capítulo IV**

**DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 5º:** São instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, dentre Outros:

- I- O Conselho Municipal de Meio Ambiente
- II- O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III- O Plano Diretor do Município;
- IV- O licenciamento ambiental das atividades e Impacto Local;
- V – A Educação Ambiental
- VI – Normas, Padrões, Critérios e parâmetros de Qualidade Ambiental;
- VII- A fiscalização
- VIII- As sanções;
- IX- A criação de áreas de conservação;
- X- A Lei Orgânica Municipal;
- XI- Código de Posturas;
- XII – Os estímulos, Isenções e incentivos destinados á melhoria da Qualidade Ambiental no Território Municipal.

**TÍTULO II**

**DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS**

**Capítulo I**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 6º:** Considera-se Infração Ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho municipal do Meio Ambiente outras que se destinarem à promoção recuperação e proteção da qualidade e Saúde Ambiental.

**Art. 7º:** A autoridade ambiental municipal, responsável pela Secretaria do Meio Ambiente, ou outra secretaria em que o departamento de Meio Ambiente esteja



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inserido, que tiver ciência ou Notícia de Ocorrência de Infração Ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

**Parágrafo único:** Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de Infração Ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes.

**Art. 8º:** O infrator, Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, é responsável, independente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Parágrafo 1º - considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles;

A) Diretores;

B) Gerentes, administradores, promitentes compradores ou arrendatários, inquilinos, parceiros, posseiros, deste que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

C) autoridades que se Omitem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na pratica do ato.

**Art. 9º:** os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples ou diária;

III – Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Suspensão da venda do produto;

VI – Embargo da obra;

VII – Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;

VIII – Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

IX – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos

pelo município;

**Art. 10º:** As infrações classificam-se em:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I – Leves são aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves são aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Muito graves são aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias;

IV – Gravíssimas são aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

**Art. 11º:** A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

**I** – Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão Monetária- UPMs;

**II** – Nas infrações graves, de 101(cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

**III** – Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

**IV** – Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

Parágrafo 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cessando-se a redução com consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Parágrafo 3º - A multa será independentemente das outras penalidades previstas no artigo 9º desta lei.

Parágrafo 4º - Os valores resultantes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipais do Meio Ambiente.

**Art. 12º:** Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o Meio Ambiente;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 13º:** São circunstâncias atenuantes:

- I – O menor grau de compressão e escolaridade do infrator;
- II – O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – A comunicação prévia pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 14º:** São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüência danosas à saúde publica e ao Meio Ambiente;
- V – Se, tendo conhecimento do lesivo a saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia
- VIII – A infração atingir áreas com proteção legal;
- IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

Parágrafo 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves á saúde humana ou a degradação ambiental significativa.

Parágrafo 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 15º:** Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração á circunstancia preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüência da conduta assumida.

**DOS AGENTES PÚBLICOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 16º:** Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

**I** – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

**II** – Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

**III** – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

**IV** – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

**V** – Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Barão do Triunfo.

Parágrafo 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à toda as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Parágrafo 2º - nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

### **TITULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

**Art. 17º:** A Procuradoria Geral do Município poderá criar e manter subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

**Art. 18º:** O Município de Barão do Triunfo poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, a fim de incentivo à proteção do Meio Ambiente através de projetos educacionais de relevante importância para a Educação Ambiental .



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 19º:** Fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente ou secretaria em que o Departamento de Meio Ambiente vier a ser criado, do Município de Barão do Triunfo a expedir as normas técnicas, padrões, e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e seu Regulamento.

**Art. 20º:** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

**Art. 21º:** As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 22º:** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Barão do Triunfo, 23 de dezembro de 2009.

**ODONE KLOPPENBURG**  
**Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se:

Severino Aloísio Lehmen  
Secretário da Administração